



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003686/97-59
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086
RECURSO Nº : 119.634
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : USINA SANTA ELISA S/A

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

Não caracterizada nos autos a prática de fraude inequívoca quanto à qualidade e preço do açúcar exportado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : USINA SANTA ELISA S/A
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração que deu origem ao processo exige da empresa em epígrafe a multa de exportação prevista no art. 66 da Lei nº 5025/66 (inciso I do art. 532 do RA), com base nos fatos a seguir descritos:

A Empresa identificada no anverso promoveu operação de exportação através das Declarações para Despachos de Exportação – DDEs nºs 1960-457272/5, 1960-514848/0 e 1960-532336/2 instruídas com as Notas Fiscais nºs 34.347, de 24/07/96, 37.409, de 20/08/96 e 38.056, de 26/08/96, e demais documentos exigidos na legislação específica, 17.300 (dezessete mil e trezentas) toneladas de açúcar cristal bruto de cana, sem adição de aromatizante ou corantes contr. 5, cor máxima ICUMSA até 100, classificação 1701.11.0100.

Nos termos da Portaria SCE nº 02/92 (DOU 24/12/92) que estabelece as normas administrativas de exportação em vigor e, consoante IN-SRF nº 028/94, essas operações de venda ao exterior foram objetos de Registros de Exportação – REs nºs 96/0571164-001, 96/0648349-001 e 96/0648421-001, que abrangem conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de mercadoria.

As operações foram conduzidas, ainda, sem o pagamento do Imposto de Exportação nos termos da Medida Provisória nº 1.064, de 27/07/95 (DOU de 28/07/95) e suas reedições posteriores, hoje, Lei nº 9.362/96, à vista da indicação no campo 26 dos registros de exportação acima referidos, de tratar-se de operação isenta de tributo, consoante orientação contida na Notícia SISCOMEX nº 077, de 04/09/95, da Secretaria do Comércio Exterior.

Quando da realização de exame documental dos referidos despachos, confrontando-se os dados da documentação respectiva com as informações registradas no SISCOMEX, como previsto no art. 22 da IN-SRF nº 28/94, foram solicitadas, entre outros,

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

assistências técnicas qualitativas objetivando perfeita identificação dos produtos exportados (Pedidos de Exame nº 113/96, 137/96 e 151/96).

Tratando-se de laudos cujos resultados demandam um certo tempo, foram as mercadorias desembaraçadas, autorizando-se os seus embarques com a formalização das exigências desses pedidos, no Sistema, conforme disposto no parágrafo 1º, art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

Ocorre que, à vista dos resultados fornecidos pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) desta Unidade Local e consoante as normas de classificação de mercadorias em vigor, verificamos, nas operações amparadas pelas referidas DDEs, **divergência na classificação e qualidade** dos produtos exportados, ou seja, verificou-se que na realidade não se tratava de açúcar bruto classificado na NBM/SH na posição 1701.11.0100, como descrito nos registros de exportação e nos documentos fiscais instrutivos dos referidos despachos aduaneiros.

Através do Decreto nº 97.409/88 foi promulgada a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, tendo sido aprovada pela Resolução CBN nº 75/88, alterada pela Resolução CBN nº 76/88, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Dispõe a referida NBM/SH, no Capítulo 17, Nota de Subposições, item 1: "Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, **considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.**" (o grifo é nosso). Nas operações sob exame, foram apurados pelo Laboratório Nacional de Análise, em todos os casos, **teor de sacarose acima de 99,5°, não se enquadrando o açúcar exportado, destarte, na classificação 1701.11.0100** como informado no documento fiscal e no SISCOMEX.

É de ressaltar, ainda, que o item 6 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das **Notas de Subposição** respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salve disposições em contrário.”

A classificação correta dos produtos exportados é 1701.99.9900, uma vez que no sentido das subposições 1701.11 e 1701.12, não se considera açúcar em bruto o produto exportado através das citadas DDEs, considerando-se que a porcentagem de sacarose aferida no polarímetro foi superior a 99,8° (Laudo do Laboratório Nacional de Análises – LABANA nºs 4.022, de 05/11/96, 4.076, de 04/11/96 e 4.117, de 05/11/96. Isso significa que o açúcar efetivamente exportado, que deve ser classificado na posição 1701.99.9900, era produto de maior qualidade, com índice de polarização superior, fato confirmado pelos exames laboratoriais acima referidos.

Portanto, a classificação fiscal bem como a descrição das mercadorias constante nos registros de exportação não corresponderam aos produtos embarcados, ou seja, a empresa efetuou remessa ao exterior produto de qualidade diversa daquela declarada na documentação instrutiva dos despachos (Notas Fiscais e Registros de Exportação), havendo, assim, demonstração clara de ocorrência de infração prevista na legislação em vigor, ou seja, inciso I, artigo 532 do RA – Decreto nº 91.030/85, uma vez que as informações prestadas no SISCOMEX não corresponderam à operação realizada (art. 11 da Portaria SCE nº 02/92).

É interessante observar que o produto classificado na posição apontada nos documentos fiscais, ou seja, nas Notas Fiscais, estava isento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, diferentemente daqueles classificáveis na posição 1701.99.9900, que estariam sujeito à tributação integral do ICMS, nos termos do Anexo IV – Produtos Semi-Elaborados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, de 14/03/91.

É de se ressaltar que a tipicidade da infração aqui tratada independe de ter ou não alteração cambial correspondente ou reclamação do importador estrangeiro; se a matéria foi objeto de consulta no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

âmbito estadual ou se a classificação – matéria afeta à área federal – apontada (NBM/SH 1701.99.9900) é inadequada para o caso. De natureza administrativa, detectado o fato, e desde que precedida de audiência do DECEX, materializado está a hipótese de infração, a qual deve ser apurada de acordo com as normas aplicáveis ao caso, ou seja, na forma do Decreto nº 70.235/72.

Ouvido o Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (órgão competente para exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação) nos termos do artigo 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 91.030/85 (Ofício DIDAD/EQDEX nºs 308/96, 309/96 e 310/96), entendeu aquele Departamento, em todos os casos, que houve remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito no registro e exportação, o que configura indício de fraude (Ofício DECEX/GEROP – 97/1.625).

Os laudos do LABANA que deram suporte à ação fiscal (fls. 05 e 13) concluíram tratar-se, o produto examinado, de “açúcar cristal de cana”, com polarização superior a 99,8°, cor (420nm) ICUMSA 82, não se tratando, porém, de açúcar bruto, recomendando consulta ao Ministério da Agricultura que é o órgão competente para informar quanto aos fatores essenciais de qualidade para consumo e condição de comercialização.

Por solicitação da Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Comércio Exterior – DECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, após exame da documentação encaminhada, verificou que a identificação do produto enviado ao exterior está em desacordo com aquele consignado no documento de exportação, o que configura uma irregularidade, externando, no entanto, a convicção de que a existência de fraude inequívoca na exportação, conforme definida na lei e no regulamento, somente poderá ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo que, eventualmente, venha a ser instaurado (fl. 20).

Devidamente científica, a autuada, legalmente representada e com guarda de prazo, impugnou o feito com as seguintes razões, em resumo:

- por falta de tipicidade da infração, o que veda a aplicação da penalidade, o feito não pode prosperar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

- não há qualquer evidência de fraude, nem mesmo indício;
- o grau de polarização estava expressamente declinado na Nota Fiscal, não havendo qualquer omissão da autuada em relação à qualidade das mercadorias exportadas, tendo sido apontado, única e exclusivamente, divergência quanto à classificação fiscal do produto;
- assim, não se enquadra, a conduta da autuada, nos dispositivos legal e regulamentar invocados, não tendo havido ato lesivo aos interesses ou direitos de quem quer que seja.
- Antes de arrematar, pedindo a insubsistência da ação fiscal, socorreu-se do Ato Declaratório COSIT nº 12/97 e de Acórdãos deste Terceiro Conselho de Contribuintes, versando sobre a mesma matéria que ora se examina.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, houve por bem solicitar ao já referido Departamento de Comércio Exterior – DECEX informações complementares àquelas já anteriormente oferecidas, tendo sido atendido através do ofício DECEX/GEAGRO 98/187, de 08/05/98 (fl. 116), esclarecendo que a exportação da USINA SANTA ELISA S.A, objeto do presente processo, não acarretou qualquer prejuízo cambial ao país, uma vez que o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado.

No prosseguimento, a autoridade monocrática julgou improcedente a ação fiscal através da Decisão DRJ/SP 20674/98-42, assim ementada:

MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO (art. 532, inciso I do R.A.) – Somente aplicável em caso de caracterização inequívoca de fraude na exportação. Os despachos foram instruídos com Notas Fiscais nas quais apresenta-se corretamente discriminado o produto exportado. A divergência quanto à sua qualidade também não acarretou prejuízo cambial ao País, conforme pronunciamento da SECEX.

O “decisum” considerou que o termo “classificação”, como consta do texto do inciso I do art. 532 do R.A., utilizado pela fiscalização como base legal da autuação, não se refere à classificação fiscal de mercadorias, como deduzido pelo autuante, mas sim à sua identificação qualitativa para fins de enquadramento em categorias merceológicas e que, para que se pudesse imputar prática de fraude à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

interessada, a fiscalização teria que ter sido induzida a erro, caracterizando-se a intenção do fraudador em se beneficiar, causando prejuízo a terceiros, mediante a ocultação da verdade.

Por ser o montante exonerado superior ao limite de alçada estabelecido no art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e valor determinado pela Portaria MF 333/97, a autoridade singular recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

VOTO

Trata o presente processo de autuação por fraude na exportação apenada com base no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o açúcar exportado foi identificado pelo LABANA como “açúcar cristal, de cana, com polarização superior a 99,8%”, quando tinha sido declarado nos documentos de exportação como “açúcar cristal bruto”, caracterizando-se, desta forma, a divergência na classificação e na qualidade do produto exportado.

Para bem examinar a questão, convém deixar claro que o termo “classificação”, presente no texto do art. 532 do RA que deu suporte à autuação, cuja matriz legal é o art. 66 da Lei nº 5.025/66, não se refere, de forma alguma, à classificação tarifária da mercadoria, de âmbito internacional, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, mas sim à sua classificação para efeitos merceológicos, facilitando a sua comercialização e o acesso aos mercados globais organizados, conforme se pode depreender do disciplinamento emanado dos arts. 43 e 71 do Decreto 59.607/66 que regulamentam a supramencionada Lei 5.025/66.

Para efeitos merceológicos, a classificação do açúcar deve ser conduzida com base na Resolução nº 2190/86, do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, atendendo às variáveis umidade, polarização, cor e teor de cinzas, ao passo que a classificação tarifária, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado se rege pelas Regras Gerais de Interpretação, mais especificamente, no caso em comento, pela Nota de Subposições nº 1, capítulo 17, atendendo ao percentual de sacarose que corresponde à leitura de 99,5° no polarímetro.

Por outro lado, ainda que tivesse sido constatado, de forma inequívoca, erro na qualificação e na classificação do produto, o que não se encontra comprovado nos autos, a infração apontada, de natureza cambial, não tendo qualquer relação com o tratamento tributário de mercadoria, pressupõe o comportamento doloso da autuada, sua intenção de obter benefícios causando prejuízos a terceiros, hipótese esta que, também, não encontra confirmação nos documentos acostados aos autos.

Pelo contrário, o pronunciamento do Secretário de Comércio Exterior (fl. 115), instado por ofício da autoridade julgadora de primeira instância, afirma categoricamente que a operação objeto da lide não acarretou qualquer prejuízo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.086

cambial ao país, tendo sido praticado preço compatível com o produto identificado pelo LABANA como efetivamente embarcado.

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003686/97-59

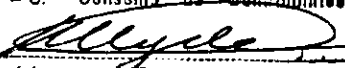
Recurso nº : 119.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.086.

Brasília-DF, 20/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/01/2000


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional